



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Remessa Necessária e Apelação Cível nº. 0000620-28.2017.815.0000

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

1º Apelante: Alberto Siqueira Cavalcante Filho. – Adv.: Ana Paula Gouveia Leite (OAB/PB nº 20.222).

2º Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral: Gilberto Carneiro da Gama.

1º Apelado: PBPREV – Paraíba Previdência, representado por seu Procurador-Chefe: Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281)

2º Apelado: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral: Gilberto Carneiro da Gama.

3º Apelado: Alberto Siqueira Cavalcante Filho. – Adv.: Ana Paula Gouveia Leite (OAB/PB nº 20.222).

Remetente: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL.
POLICIAL MILITAR. **PRELIMINAR.**
ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA
PARAÍBA. **REJEIÇÃO. 1º APELO.**
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA
DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE GRATIFICAÇÕES
DIVERSAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.
GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR.
INCORPORÁVEL AO VENCIMENTO QUANDO DA
PASSAGEM A INATIVIDADE. DESCONTO
DEVIDO. JUROS DE MORA. SÚMULA 188/STJ.
ART. 161, § 1º, DO CTN. **PROVIMENTO
PARCIAL DO APELO. 2º APELO.** 1/3 DE
FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

DESPROVIMENTO DO APELO.

- A jurisprudência dos tribunais superiores tem assentado o entendimento de que não é possível desconto previdenciário sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a preliminar arguida pelo Estado da Paraíba e, no mérito, por igual votação, dar provimento parcial à remessa necessária e ao primeiro apelo e negar provimento ao segundo recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e **Apelação Cível** interposta por **Alberto Siqueira Cavalcante Filho** (fls. 182/186) e de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** (fls. 200/211) contra a sentença proveniente do Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, proferida nos autos da **Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer e Antecipação de Tutela**, ajuizada por Alberto Siqueira Cavalcante Filho contra o Estado da Paraíba e a Previdência dos Servidores do Estado da Paraíba - PBPREV.

Na Sentença (fls. 175/181), o Magistrado julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre: Terço de férias, Gratificação Ativ. Especiais-Temp, Gratificação Especial Operacional, Etapa Alimentação Pess. Destacado, Auxílio Alimentação, Bolsa Desempenho Militar, Plantão Extra PM-MP 155/10, Grat. A. 57. VII L. 58/03 (POG.PM, PM. VAR, EXT. PRESS, EXT. PM, GPE. PM, COI.PM, OP.VTR, PRES.PM), Gratificação de Função, Serviços Extras e Gratificação de Insalubridade, determinando

que os promovidos restituam na forma simples a parte autora as quantias indevidamente descontadas com a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores, do período não prescrito, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros, na forma do art. 1º - F da Lei nº. 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido.

Quanto à sucumbência, condenou as partes vencidas ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será dado quando liquidado o julgado, nos moldes do art. 85, § 4º, II e art. 87, § 2º, do CPC.

O primeiro apelante, Alberto Siqueira Cavalcante Filho, nas razões de seu apelo (fls. 182/186) pugnou pela reforma da sentença investivada, vez que os descontos previdenciários não deveriam incidir sobre as parcelas vencimentais que não iriam compor os proventos de aposentadoria. Neste norte, afirma que a contribuição previdenciária também não deve incidir no 13º salário, antecipação de aumento, venc. 13 sal - 2006, soldo, bolsa 13º salário, horas diferença de vantagens, abono PIS/PASEP, gratificação habilitação policial militar, anuênio e gratificação habilitação policial militar, devendo tais valores indevidamente cobrados, restituídos em dobro pelos promovidos.

Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em consonância com o art. 85, § 2º, do CPC, bem como a aplicação dos juros de mora no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, conforme julgamento da ADIN nº. 3.105/DF. Pugnando, ao final, pelo deferimento do recurso.

O Estado da Paraíba, segundo apelante, interpôs recurso apelatório (fls. 200/211) suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

No mérito, pugnou pela reforma da sentença, aduzindo que, no tocante ao 1/3 de férias, não há como afastar a incidência da

contribuição previdenciária sobre a aludida verba, pelo fato de que esta parcela não será incorporada na aposentadoria. Requer ainda, a distribuição do ônus da sucumbência, já que o autor decaiu de parte substancial dos pedidos, pugnado, ao final, pelo provimento do recurso.

A PBPREV – Paraíba Previdência apresentou contrarrazões às fls. 190/198, pugnando pela manutenção da sentença.

Contrarrazões apresentadas por Alberto Siqueira Cavalcante Filho, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pelo Estado da Paraíba às fls. 213/221.

Manifestação do Órgão Ministerial, sem, no entanto, pronunciamento sobre o mérito (fls. 232/234v).

É o relatório.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária e das Apelações Cíveis.

1ª APELAÇÃO: Alberto Siqueira Cavalcante Filho

A pretensão do recorrente diz respeito à interrupção dos descontos previdenciários incidentes sobre as verbas que não iriam compor os proventos de aposentadoria, assim como a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

Aduz em suas razões recursais, que a contribuição previdenciária também não deve incidir no 13º salário, antecipação de aumento, venc. 13 sal – 2006, soldo, bolsa 13º salário, horas diferença de vantagens, abono PIS/PASEP, gratificação habilitação policial militar, anuênio e gratificação habilitação policial militar, já que tais verbas não irão se incorporar na aposentadoria do apelante.

Do histórico do fato narrado, verifica-se que o

Promovente, Policial Militar, ajuizou ação de repetição de indébito c/c obrigação de não fazer, objetivando a declaração de ilegalidade do desconto da contribuição previdenciária sobre: 13º Salário; 1/3 de Férias; Grat. Ativ. Especiais – TEMP; Grat. A. 57. VII L. 58/03 – POG.PM; Grat. Especial Operacional; Etapa Alim. Pess. Destacado; Grat. A. 57. VII L. 58/03 – PM VAR; Grat. A. 57. VII L. 58/03 – EXT. PRES; Grat. A. 57. VII L. 58/03 – EXT. PM; Plantão Extra PM-MP 155/10; Grat. A. 57. VII L. 58/03 – GPE.PM; Auxílio Alimentação; Bolsa Desempenho Militar; Etapa Alimentação Destacado; Grat. Insalubridade P. Militar; Grat. A. 57. VII L. 58/03 – OP. VTR; Antec. de Aumento/ Soldo; Grat. Da Função; Anuênio P. Militar; Venc. 13 Sal – 2005; Grat. Habilitação Policia Militar; Grat. A. 57. VII L. 58/03 – COI.PM; Bolsa 13º Salário; Bolsa Desempenho Policial; Horas Diferenças de Vantagens; Abono PIS/PASEP; Serviço Extra – PM; Serviços Extraordinários; Diversas Gratificações; Extra “Serviços Extra PM”; Grat. A. 57. VII L. 58/03 – PRES.PM e Grat. Magistério Militar – CFS, que não são convertidas em seu benefício, quando da sua aposentadoria.

A despeito da especificação das verbas indenizatórias sobre as quais pretende ver cessados os indevidos descontos previdenciários (fls. 162/163), o autor só comprovou, através do contracheque de fl. 13, o recebimento das seguintes verbas: Grat. A. 57. VII L.58/03-POG.PM; Grat Insalubridade P. Militar; Etapa Alim. Pess. Destacado; Grat. Habilitac. Policia Militar e Grat. A. 57. VII L 58/03-PM.VAR., não tendo o Promovente/Apelante, comprovado o recebimento e a respectiva incidência da contribuição previdenciária sobre os demais benefícios.

Desta forma, resta, então, analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre a “Gratificação habilitação policial militar”, que, dentre as analisadas pelo juízo sentenciante, entendeu ser devida a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, eis que se incorpora aos proventos de inatividade.

Nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei Estadual nº. 5.701/1993, que regula a remuneração dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba, da ativa e na inatividade remunerada, dispõe que: “As *Gratificações de Compensação Orgânica e de Habilitação Policial*

Militar são incorporáveis à remuneração do servidor militar estadual, quando da passagem para a Inatividade”.

Desta forma, não há razão para a modificação da sentença neste ponto, já que tal verba se incorpora aos proventos de inatividade, sendo devida a incidência da contribuição previdenciária, conforme se pode ver do julgado abaixo:

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS PERCEBIDAS POR SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA PBPREV PARAÍBA PREVIDÊNCIA E DO ESTADO DA PARAÍBA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS SOBRE TERÇO DE FÉRIAS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES INTERPOSTAS PELO ESTADO E PELA PBPREV. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO ESTADO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 48 E 49 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. SÚMULA Nº 85, DO STJ. REJEIÇÃO. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. APELO DO AUTOR. ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS COMPROVADAMENTE PERCEBIDAS PELA AUTORA. PARCELAS QUE NÃO INTEGRARÃO OS PROVENTOS DA INATIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. ANUÊNIO E **GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR. INCORPORAÇÃO QUANDO DA INATIVIDADE. LEGALIDADE DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO.** JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO INPC, DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 188, DO STJ C/C

A LEI ESTADUAL N.º 9.242/2010. HONORÁRIOS A CARGO DA PARTE SUCUMBENTE EM MAIOR PROPORÇÃO. PROVIMENTO PARCI (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00367827720108152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 17-11-2015)

(TJ-PB - REEX: 00367827720108152001 0036782-77.2010.815.2001, Relator: DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 17/11/2015, 4A CIVEL)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.**

(STF – AI 710361 AgR/MG; Relatora: Ministra Cármen Lúcia; Julgamento: 07/04/2009; Órgão Julgador: Primeira Turma; Dje-084; Divul 07/05/2009; Public 08/05/2009).

No tocante à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, tal pretensão não merece prosperar, já que a

matéria aqui versada não possui natureza consumerista, não se aplicando o art. 42, do CDC. A relação jurídica travada entre o autor e o Estado é regida pelo Direito Público e na ausência de disposição legal que imponha à Fazenda Pública à repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, a repetição dar-se-á de maneira simples.

Quanto aos honorários advocatícios, por se tratar de sentença ilíquida em desfavor da Fazenda Pública, o percentual deve ser apurado quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, devendo ser mantida a sentença.

Corroborando tal entendimento, segue a jurisprudência dos Tribunais pátrios relativa ao tema:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONFIGURADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO APÓS LIQUIDAÇÃO. ART. 85, § 4º, II, DO NCPC. 1. É líquida a decisão que individualiza o objeto da prestação e a extensão do direito subjetivo por ela certificado. A liquidação de sentença é o procedimento destinado a complementar o título executivo judicial. 2. Nos casos em que a determinação do quantum debeaturs envolve cálculos complexos que extrapolam os meros cálculos aritméticos, é necessário o estabelecimento da fase de liquidação de sentença. 3. Os honorários advocatícios nascem contemporaneamente à sentença e não preexistem à propositura da demanda. Assim sendo, aplicar-se-ão as normas do CPC/2015 nos casos de sentença proferida a partir de sua vigência, 18/3/2016. **O Diploma Processual estabelece que não sendo líquida a sentença a definição do percentual de honorários advocatícios somente ocorrerá quando liquidado o julgado.** 4. Deu-se parcial provimento ao apelo do Sindicato para reformar a sentença declarando que a extinção se deu sem apreciação de mérito. Negou-se provimento ao apelo do Distrito Federal.

(TJ-DF 20150111195053 DF 0031604-31.2015.8.07.0018, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 23/08/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/08/2017 . Pág.: 353/360)

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. MARIDO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO POR METADE. DESPESAS. INTEGRALIDADE, EXCETO CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CABIMENTO. I) Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada. Precedentes jurisprudenciais. II) O Supremo Tribunal Federal entendeu que viola o princípio da igualdade a exigência de invalidez do marido para que este perceba benefício previdenciário em decorrência do óbito da esposa. III) Custas processuais. Aplicável a disposição anterior do art. 11 da Lei nº 8.121/85, devendo a autarquia arcar com as custas processuais por metade, conforme decidido na sentença impugnada. IV) Despesas processuais. Deve a autarquia arcar com as despesas processuais, exceto condução do Oficial de Justiça. V) Honorários advocatícios. Sentença ilíquida. Fixação dos honorários quando da liquidação do julgado. À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, CONFIRMANDO, NO MAIS, A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70075207050, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em... 26/10/2017). (TJ-RS - REEX: 70075207050 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 26/10/2017, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2017)

RECURSO DE APELAÇÃO COM REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA -

DIFERENÇA SALARIAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO
- PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO
- REJEITADA - CONVERSÃO ERRÔNEA DE
CRUZEIROS REAIS EM URV - APURAÇÃO DO
PERCENTUAL E DA OCORRÊNCIA DA EFETIVA
DEFASAGEM EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE
SENTENÇA - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS
SUPERIORES - MATÉRIA PACIFICADA -
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA
ILÍQUIDA - FIXAÇÃO DE APÓS A FASE DE
LIQUIDAÇÃO ARTIGO 85 § 4º DO ATUAL CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL - APELO PARCIALMENTE
PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE
RETIFICADA.

(...)

4. Nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC/15, em se tratando de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, o arbitramento deve dar-se apenas após a liquidação da sentença. 5. Apelo parcialmente provido e sentença parcialmente retificada.

(TJ-MT - APL: 00031114420168110003
158678/2016, Relator: DR. JONES GATTASS
DIAS, Data de Julgamento: 16/12/2016,
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:
23/01/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR DO
MUNICÍPIO DE RIO NOVO - PRESCRIÇÃO
QUINQUENAL - PROGRESSÃO HORIZONTAL -
ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS -
DIREITO DE EVOLUÇÃO NA CARREIRA -
EXISTÊNCIA - INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO -
HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS EM FACE DO ENTE
PÚBLICO - APLICAÇÃO DO ART. 85 DO CPC/15 -
SENTENÇA ILÍQUIDA - FIXAÇÃO NA FASE DA
LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - REFORMA
PARCIAL. (...) 4 - Nas condenações ilíquidas
proferidas contra a Fazenda Pública a definição do
percentual dos honorários advocatícios, somente
ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme
estabelecido no inciso II, do § 4º, do art. 85 do
CPC/2015. 5 - Sentença parcialmente reformada
em remessa necessária.

(TJ-MG - AC: 10554160003725001 MG, Relator:
Sandra Fonseca, Data de Julgamento:

08/08/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL,
Data de Publicação: 18/08/2017)

Por fim, sobre as quantias a serem devolvidas, devem incidir juros de mora a ser contados a partir do trânsito em julgado, de acordo com a Súmula n. 188¹, do STJ, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º², do Código Tributário Nacional, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180/2001, tendo em vista a natureza tributária das contribuições.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL a Apelação Cível no tocante aos juros de mora, para que incidam a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com a Súmula 188/STJ, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, mantendo a sentença nos seus demais termos.

2ª Apelação: Estado da Paraíba

PRELIMINAR: Ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba.

No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2000730-32.2013.815.0000, o Pleno desta Corte editou a súmula n. 48, nos seguintes termos:

“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”.

Sendo assim, em se tratando de ação em que se pretende a suspensão e a declaração de ilegalidade dos descontos previdenciários, bem como a devolução do indébito tributário, tanto o Estado da Paraíba como a PBPREV são partes legítimas para figurarem no

¹ Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

² Art. 161. (...) § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

polo passivo da demanda.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA** do Estado da Paraíba.

A questão trazida através da presente insurgência, cinge-se na possibilidade ou não de incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, já que sobre a referida verba, o magistrado *a quo* declarou indevida a contribuição previdenciária, determinando, inclusive, a restituição dos valores descontados.

Quanto à incidência sobre o terço constitucional de férias, entendo que não se trata de verbas de natureza salarial, mas sim indenizatória, que tem o fim de proporcionar um reforço financeiro para que o servidor possa utilizar em seu lazer, após um ano de trabalho.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que tais parcelas não são incorporadas à remuneração do servidor e possui natureza indenizatória.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537/DF, Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ 30-03-2007 PP-00092).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo

Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009)

No mesmo sentido, assentiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(...)

3. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)

Nessa linha, é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Por fim, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, o juiz singular, após analisar detidamente os autos, determinou que o Estado da Paraíba e a PBPREV devem arcar com o pagamento, em sua totalidade, dos honorários advocatícios, vez que o promovente decaiu em parte mínima do pedido.

Entendo que o juiz agiu com acerto, atendendo ao regramento do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, devendo a condenação ser mantida.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO ESTADO DA PARAÍBA**, e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL A REMESSA NECESSÁRIA E AO PRIMEIRO APELO**, no tocante aos juros de mora, para que incidam a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com a Súmula 188/STJ, na razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, e **NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO**, mantendo

a sentença em seus devidos termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r